



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10943.000113/2007-01
Recurso nº 151.779 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.169 – 6ª Turma Especial
Sessão de 2 de junho de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente EXACTA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/09/2006

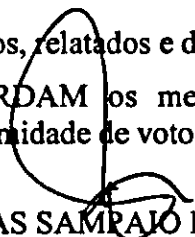
PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMRAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Rogério de Lellis Pinto.

Relatório

Trata o presente processo do Auto de Infração nº 37.016.849-6, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. O valor da multa aplicada é R\$ 11.569,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 02, a empresa, mesmo intimada por termos próprio, deixou de apresentar os livros Diário e Razão para todo o período fiscalizado. Afirma-se que também não foram apresentadas as folhas de pagamento 01 a 12/2002 e 01 a 13/2003. Quanto às folhas do ano de 2001, informa-se que foram apresentadas com deficiência.

A empresa apresentou defesa, fls. 41/43, na qual insurge-se contra a aplicação da taxa de juros SELIC e da multa moratória.

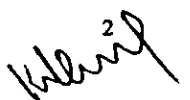
A Delegacia da Receita Previdenciária em São Bernardo do Campo (SP) exarou a Decisão Notificação – DN nº 21.434.4/0092/2007, fls. 48/53, declarando procedente o lançamento.

Inconformada, a empresa apresentou recurso, fls. 58/68, no qual, em síntese, afirma que:

- a) é inconstitucional a exigência do depósito para garantia de instância;
- b) a aplicação da taxa de juros SELIC para fins tributários contraria a Constituição Federal;
- c) é ilegal a aplicação da multa moratória escalonada que pode chegar ao patamar de 100% do débito.

Ao final requer que juros sejam reduzidos à 1% ao mês e a multa de mora seja aplicada no percentual de 2%. Pede ainda a declaração de nulidade do crédito.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Os pressupostos de tempestividade e legitimidade foram cumpridos. Quanto ao depósito para garantia de instância, esse foi afastado por decisão judicial. Assim, merece conhecimento o presente recurso.

As alegações trazidas no recurso são inaplicáveis ao caso sob julgamento. É que no presente AI não foram aplicados juros nem multa de mora.

Concordo integralmente com a decisão *a quo*, que aferindo a legalidade do lançamento concluiu pela procedência da autuação e pela correta aplicação da penalidade administrativa.

Voto assim por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator